



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720001/2008-68
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-001.987 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FLAVIO CAPOBIANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, e art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova da área de preservação permanente passível de exclusão da base de cálculo da ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO. REQUISITO.

No caso de imóvel contido em área de proteção ambiental, a exclusão dessa área, para fins de apuração da base de cálculo do ITR, não é automática, dependendo para tanto de ato específico do Poder Público. (art. 11, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Lei nº 9.393, de 1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar a APP - Área de Preservação Permanente de 598,6 hectares. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Relator), que negou provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor quando ao Recurso Voluntário o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 12/06/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado

o digitalmente em 10/06/2013 por GUSTAVO LIAN HADDAD

Impresso em 18/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado Digitalmente

Gustavo Lian Haddad – Relator Designado

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/06), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 26.957.721,73, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Esteiro do Morro, com área total de 7.446,4 ha., localizado no município de Cananéia/SP.

A fiscalização glosou toda a área declarada de preservação permanente (430,0 ha), de reserva legal (6.100,80 ha), além de alterar o VTN de R\$ 2.410.000,00 para R\$ 66.302.157,38, com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Apresentou o ADA protocolado junto ao Ibama em 12/11/1998, o que demonstra o cumprimento da exigência legal para fazer jus à isenção tributária;

Foi notificado individualmente quando, na forma dos documentos comprobatórios anexos, o imóvel em tela foi adquirido em sociedade com Sérgio Remo Capobianco, e esse não foi notificado, não podendo, pois, requerer o que lhe for de interesse, sob pena de nulidade de todo o procedimento em andamento;

O imóvel objeto do lançamento fiscal foi apossado por disposições legais – Decretos Federais nºs 99.547/90 e 90.347/84 e limitações previstas no Código Florestal – Lei n.º 4.771/65, retirando-lhe todo valor econômico, tornando impossível sua exploração; tal apossamento administrativo retirou de seus proprietários a posse sobre o imóvel, tendo originado ação de indenização que tramita na Comarca de Jacupiranga, na Vara Distrital de Pariquera-Açu, ora em grau de recurso, tramitando no Tribunal de Justiça de São Paulo; e, assim, o bem não sofre incidência de ITR;

Quanto ao mérito, são indevidas as glosas das áreas isentas declaradas, por contrariar a realidade dos fatos, sendo que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada

existentes no imóvel foram reconhecidas nos laudos técnico e pericial juntados aos autos, os quais também comprovam que o imóvel está localizado em área de proteção ambiental e que, portanto, não está sujeito à tributação pelo ITR; também que a área de preservação permanente apurada nos laudos é superior a declarada na DITR;

o VTN declarado está de acordo com a realidade do imóvel e é superior ao apurado em perícia contida nos autos da Ação de Desapropriação proposta contra a Fazenda do Estado de São Paulo, devendo ser aceito o valor declarado.

Ao final, o interessado apresentou as seguintes solicitações: 1- reabertura de prazo para complementar a comprovação da realidade dos fatos; 2- vistoria no local e conferência da avaliação do imóvel e constatação do apossamento administrativo da área; e 3- prova pericial, vistoria e arbitramento para comprovar o alegado.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

VALOR DA TERRA NUA.

Comprovado que o imóvel está localizado em município diverso do declarado, impõe-se alteração do VTN tributado, ajustando-o ao valor por hectare do município de sua localização, informado no sistema preços de terras mantido pela Receita Federal.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 26/01/2009 (fl. 156), Flávio Capobianco apresenta Recurso Voluntário em 19/02/2009 (fls. 158/172), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os recursos são tempestivos e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Recurso de Ofício

VTN – Valor da Terra Nua

Ao analisar o Valor da Terra Nua, apurado pela fiscalização, a decisão de primeira instância assim concluiu:

Ainda quanto ao VTN do imóvel, tendo em vista que ficou comprovado que o imóvel está localizado no município de Cananéia/SP, impõe-se a retificação do VTN do imóvel considerado no lançamento para o valor apurado com base no VTN por hectare correspondente ao tipo de terra de menor valor informado pela Secretaria Estadual de Agricultura para esse município, que é de R\$ 578,51 por hectare para campos, conforme consulta ao SIPT - fls. 138.

E assim, como o imóvel possui 7.446,4 ha. de área declarada, para fins de cálculo do ITR do Exercício 2005 será considerado o VTN de R\$ 4.307.816,86, já deduzidos valores declarados de benfeitorias e de culturas, não alterados no lançamento de ofício.

Diante da conclusão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, verifica-se que a autoridade fiscal, no momento da lavratura da exigência, incorreu em erro ao utilizar a Tabela SIPT do município de São Paulo e não do município de Cananéia/SP, local onde se encontra a propriedade rural objeto da lide.

Assim sendo, não há qualquer reparo a fazer no entendimento esposado pelo colegiado *a quo*.

Área de Preservação Permanente

Em relação à Área de preservação permanente o acórdão recorrido consignou:

... quanto à área de preservação permanente, é possível afastar a tributação sobre a área assim declarada de 430,0 ha., posto que também foi informada no Ato Declaratório Ambiental apresentado ao Ibama no ano de 1998 ...

Depreende-se do excerto transcrito que a autoridade recorrida excluiu da exigência a área declarada a título de preservação permanente, tendo em vista a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA (§ 1º do art. 17-O da Lei nº 10.165/2000).

Destarte, a exclusão da tributação da APP deve obediência estrita ao princípio da legalidade.

Isto posto, verificando que a decisão recorrida está fundamenta em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

A matéria que chega a apreciação do Colegiado, objeto do Recurso Voluntário, refere-se a glosa da área de 6.100,8 ha, relativa à área de interesse ecológico.

Alega o recorrente, em linhas gerais, que “... do imóvel em tela 6.654,56 ha, que correspondem a 91,66% da área total, estão protegidos pela legislação ambiental...”. Assevera, ainda, que o imóvel rural está inserido na Zona de Vida Silvestre (ZVS) da Área de Proteção Ambiental (APA) de Cananéia - Iguape - Peruíbe, criada através do Decreto Federal nº. 90.347/84, portanto, as limitações previstas no Código Florestal, retiraram-lhe todo valor econômico, tornando impossível sua exploração. Por fim, o Parecer Técnico 001/93, elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, confirma que o imóvel rural em questão (Fazenda Esteiro do Morro) possui áreas com restrição ambiental equivalentes a 6.654,56 ha.

Pois bem, de acordo com o Parecer Técnico expedido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, datado de 01/02/1993, o imóvel em questão possui (fls. 125/127):

- 3.687,5 ha inseridos na Zona de Vida Silvestre (ZVS) da Área de Proteção Ambiental (APA) de Cananéia-Iguape-Peruíbe, criada pelo Decreto Federal no 90.347, de 1984;
- 598,6 ha correspondente a área de preservação permanente, nos termos da Lei no 4.771, de 1965 (Código Florestal), excluídas aquelas inseridas na ZVS acima mencionada;
- 214,39 ha referente a Reserva Ecológica, de acordo com o art. 3º, inciso VIII, da Resolução no 04/85 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, excluídas as áreas de Preservação Permanente e as contidas na ZVS citada anteriormente; e
- os 2.154,07ha restantes, pelo fato de estarem revestidos por florestas de Mata Atlântica, não poderia explorados, de acordo com o Decreto Federal no 99.547, de 1990.

Sobre a área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e comprovadamente imprestável para atividade rural, cumpre lembrar que essas áreas são aquelas declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme determina as alíneas “b” e “c” do art.10, § 1º, II da Lei nº 9.393/1996:

b) *de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

c) *comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;* (grifei)

A norma, acima transcrita, refere-se explicitamente a ato do poder público reconhecendo a área como sendo de interesse ecológico. O ato que, genericamente, cria uma Área de Proteção Ambiental - APA não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial, com certas restrições e limitações, como as impostas no art.14 do Decreto nº 90.347/1984 que, por exemplo, proibiu a construção de edificações.

A jurisprudência deste E. Colegiado é pacífica no sentido da necessidade de ato do órgão público específico reconhecendo a área como sendo de interesse ecológico, sob pena de glosa dos valores declarados a esse título, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. O sujeito passivo deve comprovar que a área que pretende excluir da base de cálculo do ITR foi reconhecida como de interesse ecológico por ato do Poder Público Federal ou Estadual. Recurso voluntário negado. (Acórdão nº 2202-00.540 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 13 de maio de 2010)

ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO. Ainda que o imóvel rural se encontre dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, para fins de isenção do ITR, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. Recurso negado. (Acórdão nº 2202-00.580 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de junho de 2010)

Assim, não pode ser reconhecida a pretensão do contribuinte de acolher a área de 3.687,5 ha, inseridos na Zona de Vida Silvestre (ZVS) da Área de Proteção Ambiental (APA) de Cananéia-Iguape-Peruíbe, como área de interesse ecológico.

Quanto à área de 598,6 ha, informada em laudo técnico como sendo relativa à preservação permanente, verifica-se que a autoridade recorrida já havia excluído da tributação a área de 430,0 ha declarada em sua DITR/2005, em função da existência do Ato Declaratório Ambiental apresentado ao Ibama no ano de 1998 (fl. 39). Em relação à diferença de 168,6 ha, apurada conforme Parecer Técnico de fls. 125/127, por falta de apresentação do ADA, não é possível sua exclusão.

No que tange à área de Reserva Ecológica, definida no art. 3º da Resolução CONAMA nº 4, de 1985, impende registrar que as mesmas foram criadas com base no art. 18 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, o qual foi revogado expressamente pelo art. 60 da Lei no 9.985, de 2000.

Destarte, como a exigência refere-se ao exercício de 2003, a referida área já não estava mais sujeita às restrições anteriormente impostas pela legislação ambiental.

No que se refere aos 2.154,07 ha restantes, que estariam revestidos por florestas de Mata Atlântica, convém citar que o Decreto no 99.547, de 25 de setembro de 1990, mencionado no Parecer Técnico, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, que permitiu “a exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica...”. Assim, na época dos fatos, não havia vedação expressa para o uso econômico da referida área.

Por fim, conforme bem pontuado pela autoridade recorrida, *a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo do proprietário do imóvel, no caso, o interessado, em nome de quem foi apresentada a DITR/2003 que serviu de base para o presente lançamento, enquanto não for apresentada comprovação efetiva de transferência do imóvel e/ou erro no preenchimento da declaração.*

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Divergi das conclusões do I. Relator, Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, apenas quanto à não aceitação da isenção de Área de Preservação Permanente (APP) devidamente comprovada nos autos em Parecer Técnico de fls. 125/127, na parcela não indicada em Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Já me manifestei em diversas oportunidades no sentido de que o ADA é meio de prova, mas não exclusivo, à comprovação do direito à exclusão da área tributável sujeita ao ITR.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do

contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A suposta obrigatoriedade do ADA estaria prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima verifica-se que o § 1º do art. 17- O acima instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorra diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art. 2º e 16 da Lei n. 4.771/65, da base de cálculo do ITR.

No caso em exame, a APP no imóvel em questão comprovada em laudo descritivo que atende aos requisitos técnicos é de 598,6 ha, mas a decisão de primeira instância e o I. Relator limitaram a aceitação da exclusão à parcela informada em ADA (430,0 ha),

conclusão da qual divirjo pelos fundamentos explicados acima, devendo ser aceita a exclusão da área integral.

Ressalte-se, ainda, que como discutido durante os debates desta sessão de julgamento, o fato do contribuinte ter declarado a título de APP apenas 430,0 ha não constitui, dadas as particularidades do presente caso, óbice à aceitação da diferença por este Colegiado. Isto porque é entendimento majoritário neste colegiado que se o total de deduções a título de áreas de utilização limitada – APP e reserva legal – declaradas pelo contribuinte comportar o reconhecimento de valores não originalmente declarados mas posteriormente comprovados, estes deve ser admitidos, eis que são comuns erros de fato no preenchimento do DITR tendo em vista as diferentes categorias de exclusão baseadas na legislação ambiental.

No caso em exame, o total de exclusões de áreas de utilização limitada declaradas pelo contribuinte foi 6.530,80 ha (APP de 430,0 ha e reserva legal de 6.100,80 ha). Como a reserva legal foi inteiramente glosada o reconhecimento pro este julgador da APP de 598,6 ha, devidamente comprovada em laudo técnico, está dentro dos limites originalmente declarados pelo contribuinte.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para considerar como Área de Preservação Permanente 598,6 ha.

Assinado Digitalmente
Gustavo Lian Haddad



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.720001/2008-68

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.987**.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional